



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.902989/2009-52
Recurso nº 938.340 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.083 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito declarado em DCTF depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando o óbice erigido, referente à necessidade de prévia retificação da DCTF e analisando a matéria de direito aventada e suas respectivas provas, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA. transmitiu a Dcomp, declarando a compensação dos débitos nela informados, no valor de R\$ 31.113,14, com crédito oriundo de pagamento a maior de Contribuição Social. A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico mediante o qual não homologou a compensação sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação. Sobreveio reclamação por meio da qual o interessado alegou erro no preenchimento do valor do débito da Contribuição na DCTF do mês respectivo. Pretendeu comprovar sua alegação instruindo sua reclamação com os seguintes documentos:

- a) cópia dos Darfs pagos referente ao mês de apuração;
- b) cópia da DCTF que informou o valor apurado erradamente;
- c) cópia da DCTF devidamente retificada;
- d) cópia da DCON referente ao mês de apuração;
- e) cópia do Despacho Decisório;
- f) cópia das PER/DCOMP homologadas para compensação de parte do débito;
- g) cópia do PER/DCOMP não homologado do período de apuração;
- h) cópia da alteração contratual.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob o fundamento de que é imperiosa a retificação da DCTF previamente à transmissão da Dcomp. O Acórdão nº 09-038.244, de 14 de dezembro de 2011, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF
ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.*

*A compensação pressupõe a existência de direito
creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na
DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à
Dcomp.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoadado de fls. s/nº, após síntese dos fatos relacionados com a lide, repete os termos de sua Manifestação de Inconformidade, assim sintetizados:

- a) erro no preenchimento do valor do débito do período na DCTF original;
- b) retificação da DCTF, e;
- c) a decisão recorrida não apreciou as alegações e provas juntadas aos autos.

Reafirmando que os documentos comprobatórios de suas alegações já foram juntados aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-038.244, de 14 de dezembro de 2011.

Assentando-se sobre a premissa de que a liquidez e a certeza do crédito oposto na compensação reclama a prévia retificação do valor do débito pretensamente confessado em erro em DCTF, o colegiado de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sumariamente, sem qualquer exame do direito e das provas juntadas aos autos.

Já é entendimento assentado nesta 3ª TE o de que tal óbice deve ser afastado, em face do contido no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), reproduzido no § 4º do art. 57 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, norma com aplicação autorizada aos processos da espécie pelo § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Na verdade, a prévia retificação da DCTF apenas viabiliza o processamento automático dos PER/Dcomp, mas jamais poderia ser tida como requisito para a verificação da liquidez e certeza de direito creditório.

Se é certo que a espontaneidade da confissão do débito implica a sua irretratabilidade, também o é que o art. 214 do Código Civil – CC - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, admite sua revogação quando produzida em erro de fato. E, conforme visto, mesmo na fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, que ora se desenrola, o requerente, enquanto manifestante, pode (e deve) produzir a prova necessária para a demonstração de seu direito, entre elas, a do erro no preenchimento de declaração.

Pelo exposto, voto por reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida, afastando o óbice erigido relativamente à necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora, com apreciação da matéria de fundo controvertida na Manifestação de Inconformidade e suas respectivas provas.

Sala das Sessões, em

Alexandre Kern

CÓPIA

Processo nº 10640.902989/2009-52
Acórdão n.º **3803-03.083**

S3-TE03
Fl. 4



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº:
Interessada:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº , de , da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em .

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____